



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 691, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 154, de 2008 (nº 1.246, de 2007, na origem, do Deputado Márcio França), que altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

RELATOR: Senador WELLINGTON SALGADO

RELATOR "AD HOC": Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 154, de 2008 (PL nº 1.246, de 2007, na origem), de autoria do ilustre Deputado MÁRCIO FRANÇA, cuja ementa é transcrita na epígrafe.

Estabelece a proposição, que, na hipótese de ter se esgotado o prazo deferido ao órgão ou autoridade responsável por processo administrativo para a prática de ato a seu cargo, essa autoridade deverá dar regular andamento ao feito.

Além disso, prevê-se que o eventual descumprimento dessa norma implicará a abertura automática de processo administrativo disciplinar contra a autoridade responsável.

O eminente autor da proposição a justifica afirmando *que apesar de todo o avanço obtido com a ... [Lei nº 9.874, de 1999], na prática ainda persistem morosidades e procrastinações nos processos administrativos, de modo que o presente projeto de lei pretende instituir maior rigor no cumprimento dos prazos, com o objetivo único de imprimir maior celeridade aos procedimentos, rumo a uma maior satisfação dos interesses dos administrados.*

A proposição não recebeu emendas.

(\*) Retificado para correção no número do Parecer.

## II – ANÁLISE

Os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei da Câmara nº 154, de 2008, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada em lei ordinária, para a qual não há restrição de iniciativa, não havendo, também, qualquer reparo no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade.

No tocante ao mérito, igualmente, a proposição deve ser acolhida.

Efetivamente, apesar de representar um grande avanço contra o abuso de poder, faltam à Lei nº 9.874, de 1999, mecanismos que impeçam que o dirigente público procrastine a sua decisão nos processos administrativos, com nítido prejuízo para o administrado.

Impõe-se, então, o seu aperfeiçoamento, para estabelecer procedimentos que garantam o andamento do processo na omissão da autoridade responsável.

Trata-se, aqui, de conceder concretude ao princípio constitucional da eficiência, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e ao inciso LXVIII do art. 5º da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê que *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

É, exatamente, esse o objetivo da presente proposição, ao determinar a continuidade da tramitação de um processo administrativo quando a autoridade responsável não exercer, em prazo razoável, ato a seu cargo, bem como a sua responsabilização por esse fato.

Isso deve ocorrer porque o Poder Público, ao contrário do particular, está obrigado a agir. Trata-se, aqui, do chamado poder-dever da Administração. Conforme HELY LOPES MEIRELLES, *in Direito Administrativo brasileiro*, p. 85, *se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade. É que o direito público ajunta ao poder do administrador o dever de administrar.*

Essa alteração, com certeza representará um passo importante para a garantia da cidadania contra abusos representados pela omissão de autoridades que, na melhor das hipóteses, são desidiosas.

Impõe-se, aqui, tão-somente, proceder a emenda de redação para adequar a ementa da proposição ao que determina o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, que exige que essa explicita, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.*

### III - VOTO

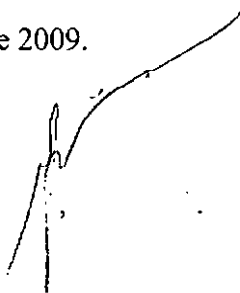
Do exposto, votamos pela aprovação do PLC nº 154, de 2008, com a seguinte emenda de redação:

#### EMENDA Nº 1 - CCJ

Dê-se à ementa do PLC nº 154, de 2008, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, para estabelecer procedimentos que garantam o andamento do processo na omissão da autoridade responsável.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2009.

  
Sen. Dimostenes Torres  
Presidente  
Sen. Antonio Carlos Veloso, Relator "AD ICC"

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 154 DE 2018

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 28/05/2019, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: "AD HOC": SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)</b>	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
<b>MAIORIA (PMDB, PP)</b>	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUSÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)</b>	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
<b>PTB</b>	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
<b>PDT</b>	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

**TÍTULO I  
Dos Direitos e Garantias Fundamentais  
CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998**

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

**LEI Nº 9.874, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.**

Conversão da MPV nº 1.871-27, de 1996

Altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1996**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Publicado no DSE, de 5/06/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF  
OS:14498/2009